



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.447, de 2022, de autoria do Supremo Tribunal Federal, altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

A proposição objetiva atualizar as menções feitas aos cargos de segurança institucional e tornar possível que o servidor nomeado para o exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão da área de segurança possa receber os valores referentes a esses cargos em conjunto com a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS.

O Eminente Ministro Luiz Fux, signatário do Projeto de Lei como presidente do STF à época, destacou na justificação que:

(...) a presente proposta se configura um importante instrumento de política de gestão de pessoas para as áreas de segurança institucional dos órgãos do Poder Judiciário, pois estimulará a assunção, pelos Inspetores e Agentes de



* C D 2 5 9 4 2 3 1 4 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 08/04/2025 12:25:15.493 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2447/2022

PRL n.2

Polícia Judicial, de Funções Comissionadas e Cargos em Comissão na área de segurança, contribuindo assim para a recomposição de seus quadros e a correção de desvios hoje provocados pela saída de servidores dessa área em busca de funções maiores noutros ramos da estrutura orgânica dos Tribunais.

Em síntese, ressalta o autor, que não se trata de criação de cargos, mas apenas da adequação de nomenclatura e da possibilidade de acumulação da GAS com outros cargos em comissão e funções comissionadas, motivo pelo qual não implicaria impactos orçamentários, já que todos esses valores já estão incluídos nas respectivas propostas orçamentárias dos órgãos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, inciso II, do RICD) e foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), sob regime prioritário de tramitação (art. 151, inciso II, do RICD).

A Comissão de Administração e Serviço Público - CASP aprovou o mérito da proposta, nos termos do substitutivo apresentado, e rejeitou todas as emendas apresentadas na Comissão.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do substitutivo da CASP e pela incompatibilidade e inadequação de todas as emendas com as disposições legais vigentes que dispõem sobre orçamento.

Vem o processo agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame, exclusivamente, dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 9 4 2 3 1 4 9 3 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso IV, a, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne ao presente Projeto e ao substitutivo da CASP, temos que registrar o seguinte entendimento:

Não se verificam vícios de constitucionalidade que venham a comprometer a aprovação das mencionadas proposições.

No tocante à constitucionalidade formal, não há qualquer óbice à proposição, uma vez que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à:

- i. competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República, conforme preceitua o art. 48, inciso IV, da Constituição;
- ii. iniciativa legislativa concorrente, disposta no art. 61, *caput*, da Constituição;
- iii. adequação da espécie normativa escolhida, porque não há matéria reservada a lei complementar; e
- iv. observância ao princípio do paralelismo das formas que, conforme leciona Maria Helena Diniz: "O princípio do paralelismo das formas indica que, se determinado ato jurídico requer forma específica para sua constituição, sua extinção ou modificação deverá observar igual solenidade" (DINIZ, 2021, p. 478). Portanto, está formalmente correta a escolha de se alterar lei ordinária por meio de lei ordinária.



* C D 2 5 9 4 2 3 1 4 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 08/04/2025 12:25:15.493 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2447/2022

PRL n.2

Vê-se, pois, que a proposição original e o substitutivo da CASP obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a hipótese.

De igual modo, a constitucionalidade material está plenamente respaldada, pois não há qualquer afronta às normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como aos princípios e aos fundamentos que embasam nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se opor. A edição da lei, *a priori*, harmoniza o ordenamento jurídico e corrige possíveis distorções causadas.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não há objeções, uma vez que o presente Projeto de Lei está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Entretanto, apresentamos nesta ocasião uma subemenda ao substitutivo da CASP para sanar um lapso formal e evitar interpretações equivocadas.

Esclarecemos que a falta do *omissis* (linha pontilhada utilizada dentro de bloco de alteração para indicar, na contextualização do alvo da alteração, a existência de dispositivos que não serão suprimidos nem alterados)¹ não indica, em nenhuma hipótese, revogação de dispositivos. A Lei Complementar nº 105, de 1998, é inequívoca na exigência de revogação expressa de dispositivos, acabando com o instituto da revogação tácita (art. 9º).

A alteração trazida pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, trouxe segurança jurídica às revogações e mais clareza às normas brasileiras. Indubitavelmente, a falta de linha pontilhada indica uma atecnia formal sanável e que não causa prejuízo à matéria legislada.

No mesmo sentido, o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, ao regulamentar a matéria, esclareceu que “a inexistência de linha

¹ Conceito disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-tecnica-legislativa-/TecnicaLegislativa/lista/O>, que traz a nota explicativa: A inexistência de *omissis* em posição de dispositivo a ser revogado não dispensa a revogação expressa do dispositivo.



* C D 2 5 9 4 2 3 1 4 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 08/04/2025 12:25:15.493 - CCJC
PRL2 CCJC => PL2447/2022

PRL n.2

pontilhada não dispensará a revogação expressa de parágrafo, inciso, alínea, item ou subitem” (art. 14, inciso VIII, alínea e).

Ainda assim, apresentaremos Subemenda ao Substitutivo da CASP para inclusão dos pontilhados faltantes: para indicar a não revogação tácita do parágrafo único do art. 3º e do §3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006.

Por outro lado, quanto às Emendas apresentadas na Comissão de Administração e Serviço Público, avaliamos que são inconstitucionais e injurídicas.

A Emenda nº 1 propõe a revogação do § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006, que exige participação anual em programa de reciclagem para o recebimento da GAS, essencial para as funções de segurança institucional.

A Emenda nº 2 sugere a criação da área de polícia judicial na Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, incluindo diversas atividades de segurança, e assegura o porte de arma para servidores. O ingresso nos cargos de inspetor e agente seria por concurso público, com provas, teste de aptidão física, exame psicotécnico, investigação social, e curso de formação profissional. Além disso, a emenda propõe renomear a GAS para GAP – Gratificação Policial, destinada exclusivamente a Analistas e Técnicos Judiciários em atividade policial e aposentados, e implementar programas de Formação e Treinamento da Polícia Judicial Federal.

Nota-se, em linhas gerais, que emendas são juridicamente opostas: uma intende acabar com a prova de aptidão física e a outra busca aperfeiçoar a exigência. Essa avaliação já demonstra que a aprovação de ambas geraria uma antinomia contrária à harmonia do ordenamento jurídico.

Além disso, uma vez que a CFT considerou que ambas as emendas não mereceriam ser admitidas devido à inadequação financeira orçamentária, nos manifestamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade delas.



* C D 2 5 9 4 2 3 1 4 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 08/04/2025 12:25:15.493 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 2447/2022

PRL n.2

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde 2016, foi erigida a exigência de que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro” (art. 113). Resta evidente que a criação de despesas sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro torna as propostas contidas nas Emendas inconstitucional.

Ademais, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 15, deixa claro que é lesivo ao patrimônio público a geração de despesas sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que torna as proposições das Emendas da CASP também injurídicas, por contrariedade expressa à exigência legal.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.447, de 2022, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público, com a subemenda ora apresentada e pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nº 1 e nº 2 da CASP.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2025.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259423149300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



* C D 2 5 9 4 2 3 1 4 9 3 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI N° 2.447, DE 2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, na parte em que altera o art. 3º e o art. 17 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão, ou o domínio de habilidades específicas e de polícia institucional, a critério da administração; (NR)

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

.....”(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 08/04/2025 12:25:15.493 - CCJC
PRL2 CCJC => PL2447/2022

PRL n.2

Art. 17.....

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, salvo aqueles que estejam exercendo atribuições de segurança institucional e com lotação nas unidades de segurança do Poder Judiciário.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2025.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259423149300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



* C D 2 2 5 9 4 2 3 1 4 9 3 0 0 *